



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000104780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017112-07.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes -----
----- e -----, é apelado -----
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42880

Apelação nº 0017112-07.2022

Apelante: ----- e Outro

Apelado: ----- Empreendimentos Imobiliários S/A

Cumprimento de sentença - extinção do feito - inércia ou desinteresse não caracterizados - extinção afastada - sentença anulada - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por -----
----- e **OUTRO** contra -----
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, extinto sem apreciação do mérito. Apelou o exequente, sustentando a impossibilidade de extinção do feito, tendo em vista a inexistência de desinteresse e descumprimento de prazos judiciais. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o pedido do apelante, no sentido de que fosse realizada “*penhora on-line na modalidade programada, por trinta dias*”, conforme consta às fls. 77/79, deixou de ser apreciado pelo MM. Juízo “a quo”.

Em que pese o entendimento monocrático, a reiteração do pedido, por petição juntada às fls. 112, não denota intenção do credor de agir como diretor do processo, mas, uma tentativa de localizar bens passíveis de penhora, o que evidencia o interesse no prosseguimento da execução.

Desse modo, não estão caracterizados atos de negligência processual do apelante, que sempre deu atendimento às determinações judiciais.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, com a anulação da r. sentença guerreada, a fim de se afastar a extinção do feito e determinar o seu devido prosseguimento.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Apelação Cível nº 0017112-07.2022.8.26.0100 - Voto nº 42880

Coutinho de Arruda

Relator

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0017112-07.2022.8.26.0100 -Voto nº 42880

3